



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 882.330 - AL (2006/0193804-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : VEDAÇÃO DE MACEIÓ LTDA - VEDAMAC
ADVOGADO : DENARCY SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASF S/A
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPRECISÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. VALIDADE DO ATO. DUPLICATAS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Ante os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, deve ser considerada válida a sentença que, apesar de imprecisão técnica, deixa claro a intenção em emprestar força executiva ao mandado de pagamento inicialmente expedido.

2.- A jurisprudência desta Corte entende que "a nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitória" (REsp 778.852/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 4.9.2006).

3.- O Acórdão recorrido consignou que o conjunto documental apresentado leva à convicção sobre o direito do credor e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 882.330 - AL (2006/0193804-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : VEDAÇÃO DE MACEIÓ LTDA - VEDAMAC
ADVOGADO : DENARCY SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASF S/A
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- VEDAMAC - VEDAÇÃO DE MACEIÓ LTDA interpõe Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Relator o Des. MÁRIO CASADO RAMALHO, que manteve sentença de improcedência dos Embargos opostos pela ora Recorrente à Ação Monitória de duplicatas mercantis acompanhadas das respectivas notas fiscais ajuizada por BASF S/A.

O Acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 162):

PROCESSUAL CIVIL. CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FINALIDADE DESTA AÇÃO É A CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO COM PROVA INEQUÍVOCA A REVELAR A EXISTÊNCIA DE UMA OBRIGAÇÃO. CONVENCIMENTO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DE TÍTULOS EXECUTIVOS. A DUPLICATA SEM ACEITE, ACOMPANHADA DA NOTA FISCAL RELATIVA À VENDA DA MERCADORIA, CORROBORADA COM A CONFISSÃO DO ADQUIRENTE, AMOLDA-SE NO CONCEITO DE PROVA ESCRITA DO ART. 1.102-A DO CPC E HÁBIL A INSTRUIR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

2.- Sustenta ofensa aos artigos 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, alegando a inexistência de constituição válida de título judicial, uma vez que a sentença constituiu "o título anexo à inicial em executivo judicial"; 20, § 4º, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao entendimento de que a condenação em honorários advocatícios com base no § 3º do artigo apontado é inaférvel; 1.102a e 333, I, do CPC, ao argumento de que não há nos autos provas capazes de instruir o procedimento monitório e o deferimento do mandado de pagamento, aduzindo, para tanto, que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente; e, por fim, ao art. 319 do CPC, asseverando que, com a revelia da Recorrida, deveriam ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial dos Embargos, especialmente porque não "reconheceu a existência do negócio que dera ensejo a extração das duplicatas, aduzindo, inclusive, que desconhece as assinaturas apostas nas notas fiscais de fatura" (fl. 184).

3.- Com contrarrazões (fls. 205/212), foi admitido o recurso (fls. 221/223) e assim ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 882.330 - AL (2006/0193804-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- Não prospera porém a irresignação.

5.- Primeiramente, faz-se a análise das nulidades apontadas pela Recorrente, isto é, a nulidade da sentença diante da inexistência de constituição válida de título judicial e da condenação em honorários com base no § 3º do artigo 20 do CPC, "pois em sede de embargos à ação monitória não há condenação" (fl. 179).

6.- O Acórdão recorrido resumiu bem o inconformismo da parte quanto ao primeiro ponto, *verbis* (fls. 165/166):

"Em seu sentir, o Magistrado não procedeu de maneira acertada quando da subsunção da norma ao caso concreto, ao consignar na sentença: "(...) tenho, porém julgar improcedentes os embargos apresentados e, por conseguinte constituir o título anexo à inicial em executivo judicial".

Segundo a Apelante tal posicionamento fere de morte a *mens legis* do art. 1.102-c, § 3º, do CPC, que não atribui ao documento sem força executiva a natureza de título executivo judicial, pois o que se constitui em título judicial é o Mandado de pagamento e não os documentos."

E decidiu acertadamente o Colegiado *a quo* que "nada do alegado pela Recorrente se afigura suficiente para anular a Sentença. Consabido, a finalidade da ação monitória é a constituição de um título executivo com fundamento em prova escrita inequívoca, desprovida de força executória e que revele a existência de uma obrigação sem controvérsia factual, sem a necessidade de prévia e minuciosa análise da prova documental oferecida" (fl. 166).

Como se vê, a Recorrente pretende a anulação da sentença apenas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de uma imprecisão técnica, uma imprecisão terminológica.

Ora, a jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "*por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes*" (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003).

A respeito do tema, confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. REDATOR PARA O ACÓRDÃO (CPC, ART. 556). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO. HERMENÊUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Caracterizando-se o processo civil contemporâneo pela sua instrumentalidade, não se deve declarar nulidade do ato quando alcançado o seu objetivo sem prejuízo para as partes.

II - Segundo proclamou o recente "IX Congresso Mundial de Direito Processual", é em dispositivo do nosso Código de Processo Civil que se encontra a mais bela regra do atual direito processual, a saber, a insculpida no art. 244, onde se proclama que, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". (REsp 7184/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.11.91)

E, no presente caso, como consignado pelo Tribunal de origem, patente a intenção do magistrado em emprestar força executiva ao mandado de pagamento inicialmente expedido e, portanto, viabilizar a cobrança das duplicatas que embasam a ação monitória.

Seguindo estes lineamentos, tendo em vista, ainda, os princípios da economia e da celeridade processual, não há como reconhecer violação do § 3º do art. 1.102-c do Código de Processo Civil em razão da imprecisão técnica empregada pelo Magistrado na sentença, pois esta alcançou sua finalidade sem prejuízo às partes.

7.- Com relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte já decidiu que "correto o seu arbitramento nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a sentença de improcedência nos embargos monitórios será sempre dotada de eficácia condenatória, quer secundária, quer principal, de acordo com a orientação que se adote acerca da natureza dos embargos, se contestação ou ação incidental, respectivamente" (REsp 913.579/RS, Rel. designado o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 19.11.2007).

Correta, portanto, a sentença, que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

8.- No que concerne aos artigos 319, 333, I, e 1.102a do Código de Processo Civil, a Recorrente desenvolve a tese de que as duplicatas que acompanham a inicial não são hábeis a ensejar o pedido monitório, afirmando que: a) em momento algum reconheceu a existência do negócio jurídico que originou os títulos e, tampouco, reconheceu as assinaturas apostas nas notas fiscais; b) algumas das duplicatas apresentadas não foram protestadas, o que retira a certeza do débito e sua liquidez; c) e, ante a extemporaneidade da impugnação aos embargos, suas alegações devem ser tidas como verdadeiras e, portanto, não devem ser aceitos os documentos unilateralmente produzidos pela Recorrida.

9.- Neste ponto, frise-se o entendimento desta Corte no sentido de que "a nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitória" (REsp 778.852/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 4.9.2006).

Ressalte-se, por oportuno, que "o documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 204.894/MG, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 2.4.2001).

Outrossim, "uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal" (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 4.8.2009).

10.- E, de outro lado, o Acórdão recorrido consignou que o conjunto documental apresentado leva à convicção sobre o direito do credor e que, "por outro lado, não há comprovação da devolução das mercadorias ao apelante e nem devolução do título cambiário, que culminou no protesto tirado mediante indicações do credor. Daí porque foram as referidas duplicatas protestadas por falta de aceite, pagamento e devolução" (fl. 171).

Desse modo, a adoção de entendimento diverso por esta Corte a respeito da existência de protestos de todos os títulos e da ausência de prova da entrega das mercadorias esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem respeitou o comando do artigo 319 do CPC, pois reconhecendo sua intempestividade, não levou "em consideração as contra-razões opostas aos Embargos" (fl. 172), julgando o feito a partir dos demais elementos dos autos.

11.- Ante o exposto, inexistindo ofensa aos dispositivos legais apontados, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0193804-1

REsp 882330 / AL

Números Origem: 20020021165 200400334113 3520298

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VEDAÇÃO DE MACEIÓ LTDA - VEDAMAC

ADVOGADO : DENACY SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BASF S/A

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 11 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária